PARECER JURIDICO N° 401/2020

MODALIDADE: Pregão Eletrônico N° 050/2020

DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Licitação quanto à apreciação do presente Processo Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, com vistas à seleção de sociedade empresária especializada, para o Registro de Preço, objetivando a contratação de empresa especializada em mecânica corretiva e preventiva de veículos pesados, funilaria, reboque, sistema elétrico, eletrônico e demais serviços para a manutenção da frota de veículos desta Municipalidade.

DA ANÁLISE DO OBJETO

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo, não vinculando-se com o mérito, ademais a análise feita neste parecer restringe-se a verificação dos requisitos formais e jurídicos, abstendo-se da análise dos aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos da importância em seguir e observar os princípios que regem a Administração Pública e seus conseguintes atos, estando expressos na Constituição Federal, bem como, na Lei de Licitações n° 8666/93, especificamente em seu art. 3°, o qual aduz:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a licitação tem como finalidade, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Outrossim, destacamos a importância do cumprimento das normas e condições interpostas no edital, estando estritamente vinculado a estas, ainda, a observância dos critérios de avaliação quanto ao julgamento e classificação das propostas, os quais, aplicam-se tanto a Administração Pública quanto aos licitantes, uma vez que os mesmos não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Em análise a minuta do edital, o mesmo atende aos requisitos constantes especificamente no artigo 3º da Lei nº 10.520/02, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, no que couber.

000041

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

Em seu inciso I:

> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Ainda, em seu inciso III:

> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Quanto ao Sistema de Registro de Preços, o art. 15, § 3°, da Lei 8666/93 e o Decreto Federal n° 7.892/2013, regulamentam o SRP, cuja modalidade de licitação poderá ser o Pregão Eletrônico.

Estando ainda, cumulado com o Decreto Federal n° 10.024/2019 e Decreto Municipal n° 3266/2020, os quais regulamentam o pregão na forma eletrônica, através da utilização de recursos de tecnologia da informação, ou seja, por meio de comunicação pela internet.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, emito parecer favorável à continuidade do feito, e, em cumprimento ao Princípio da Publicidade e face ao contido no artigo 4°, I, da Lei 10.520/02, seja publicado o aviso contendo o resumo do instrumento convocatório como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

Salienta-se ainda, que deve ser respeitando o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas, conforme estabelece o inciso V do artigo 4° da Lei Federal n° 10.520/2002.

É o Parecer.

Cruz Machado, PR, 04 de agosto de 2020.

SUSANE LEA KONELL
OAB/PR 16.474
PROCURADORA DO MUNICIPIO